



Licitações Secol - Prefeitura de São Leopoldo <licitasaoleopoldo@gmail.com>

Impugnação aos termos do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

1 mensagem

Licitação | ECS Comércio <licitacao@ecscomercio.com.br>
Para: licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br

20 de junho de 2024 às 14:29

A empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita pelo CNPJ Nº 08.206.867-0001-00, neste ato devidamente representada por seu Sócio Diretor, Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar **Impugnação aos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11936/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas em anexo.

Atenciosamente,



Departamento de Licitações

Fone: +55 (34) 3216-1070

licitacao@ecscomercio.com.br

ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda.

"A empresa ECS pauta suas condutas de acordo com o seu Manual de Integridade e Código de Ética e Políticas Internas em conformidade com a Legislação Brasileira. Qualquer suspeita de irregularidade, inclusive prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, deve ser informada através do nosso canal de denúncias através do canal de atendimento e telefones de contato. por e-mail: ouvidoria@ecscomercio.com.br. Este e-mail e seus anexos podem conter informações confidenciais. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor apague-a e notifique o remetente imediatamente."

 **ECS - Impugnação - SÃO LEOPOLDO - RS - Fabricante.pdf**
1369K



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO - RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11936/2024

A empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita pelo CNPJ Nº **08.206.867-0001-00**, neste ato devidamente representada por seu Sócio Diretor, **Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira**, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada pela empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, frente à exigência constante das **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, do edital, do certame em epígrafe, a qual restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pela Lei 14.133/2021.

É certo, que tal exigência não prospera e deverá ser reformada, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, frente à exigência constante do edital supra citado do certame em epígrafe, a qual restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pela Lei 14.133/2021. Vejamos:

“Nota Fiscal em nome da Prefeitura. **O proponente que não for o fabricante do caminhão ofertado, deverá comprovar que é representante autorizado do fabricante para venda/revenda do veículo**, bem como, da prestação de serviços de assistência técnica e de fornecimento de partes e peças de reposição.”

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa ECS, frente às seguintes exigências editalícias:

*“Nota Fiscal em nome da Prefeitura. **O proponente que não for o fabricante do caminhão ofertado, deverá comprovar que é representante autorizado do fabricante para venda/revenda do veículo**, bem como, da prestação de serviços de assistência técnica e de fornecimento de partes e peças de reposição.”*

Insta-nos esclarecer que, ao fazer a exigência destacada acima, a Administração Pública está **restringindo a participação** de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero km), mas que *não são fabricantes ou concessionárias (ou distribuidores ou revendas autorizadas do fabricante)*.

Data venia, não prospera a exigência feita pelo órgão licitador, de somente que “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas” podem participar do certame.

Inicialmente, temos que a fundamentação legal utilizada por esse nobre órgão licitador **não se aplica às aquisições de veículos pelos órgãos públicos**, conforme será disposto na jurisprudência apresentada abaixo.

O objetivo da tanto da Lei Ferrari 6.729 quanto da Deliberação CONTRAN nº 064/2008 é aquele expresso em sua ementa, qual seja, “*Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro*”, tratando-se, portanto, de legislação especial, destinada apenas aos fins dela constantes, não dispondo sobre regras gerais para as aquisições de veículos, muito menos, pela Administração Pública, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 14.133/2021 .

Assim, tal lei não guarda qualquer relação com as aquisições públicas de veículos, caracterizando nítido direcionamento do objeto licitado às Fabricantes de veículos e suas Concessionárias, conduta **vedada** pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e que também **fere o princípio da livre concorrência**.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

“AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.” (RE 203909. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).

“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.” (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios basilares do procedimento licitatório, estabelecendo **vedações** aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesse diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo**, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”*

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).*



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União, que já determinou, por diversas vezes, a órgãos da Administração que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação** (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração, neste instrumento convocatório, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima. A exigência ora impugnada é justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Em sendo assim, observa-se que **nem mesmo da mais pobre das interpretações** pode-se concluir, para efeito de aquisição pela Administração Pública, que *“Será considerado veículo novo (zero quilômetro) o veículo antes do seu registro e licenciamento”*, ou seja, que **somente fabricantes, distribuidores ou revendas autorizados do fabricante podem vender veículos para a Administração Pública.**

A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 14.133/2021 , **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem Fabricantes ou Concessionárias da marca ofertada. Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.** Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade**, disposto no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que vede esta empresa e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos licitados neste certame.

Ressalte-se que esta empresa Impugnante possui em seu objeto social a possibilidade de vender veículos novos, possuindo também autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, já tendo fornecido veículos novos (zero km) para diversos órgãos públicos, das três esferas da Administração Pública: federal, estadual e municipal.

Os veículos fornecidos têm como procedência o fabricante ou alguma concessionária da marca e mantêm inalterada sua garantia, sendo que toda a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país.

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como o da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se, ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta Impugnante, alegando, dentre outras inverdades, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça **não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.**

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexecutáveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”. Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, **decisão desfavorável**, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo, apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras ou Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/EXCLUSÃO da exigência editalícia que considera apta a participar do certame somente “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas” passando-se, assim, a permitir a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento; *in casu*, **nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se, ainda, com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da CF, proporcionando a isonomia, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal**” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/EXCLUSÃO da exigência editalícia o objeto somente pode ser comercializado por concessionária ou revendedor autorizado e que deve ser emitida uma Declaração para tal, certos que somente, fabricantes e concessionárias autorizadas, gozam de tal benefício, passando-se, assim, a permitir a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

III – DOS PEDIDOS

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante, **REQUER:**

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência, no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO!**

ALEXANDRE ROBERTO
PEDROSA DE
OLIVEIRA:51109654634

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA
DE OLIVEIRA:51109654634
Dados: 2024.06.20 14:27:41
-03'00'

Uberlândia, 20 de junho de 2024

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA
CPF : 511.096.546-34
Sócio Diretor

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31207626711		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

MGP2101117702

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

UBERLANDIA
Local

15 DEZEMBRO 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / /
Data Responsável

☐ NÃO / / /
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

/ / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

/ / /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

/ / /
Data

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEEB67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/843.942-3	MGP2101117702	20/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 08.206.867/0001-00

NIRE: 3120762671-1

São participantes do presente instrumento os seguintes nomeados:

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1964, empresário, portador do documento de identidade RG nº M-3.254.610 SSP/MG, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 511.096.546-34, residente e domiciliado na Avenida dos Jardins, nº 250, Alameda Fênix, nº 10, Bairro Nova Uberlândia, CEP: 38.412-639, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

ADAILTON FERREIRA SOARES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/06/1964, empresário, portador do documento de identidade RG nº MG-2.874.919 SSP/MG, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas ("CPF") sob o nº 533.727.356-68, residente e domiciliado na Avenida dos Jardins, nº 250 – Alameda da Agaves, nº 15, Bairro Nova Uberlândia, CEP: 38.412-639, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Os únicos sócios da sociedade empresária ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, com sede na cidade de Uberlândia-MG, à Avenida Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP: 38.400-098, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.206.867/0001-00, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o Número de Identificação do Registro de Empresa 3120762671-1, com seu contrato social e última alteração contratual devidamente arquivados sob os nºs. 3120762671-1 e 218297688, em 07 de agosto de 2006 e 13 de dezembro 2021, respectivamente, de comum acordo, decidem promover a oitava alteração contratual da Sociedade, mediante as cláusulas e condições a seguir:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEE67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

1. MODIFICAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

1.1. Deliberam os cotistas, de comum acordo, modificar o objeto social atualmente estabelecido como:

A) Comércio Varejista de:

- Veículos automotores novos e usados;
 - Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
 - Furgões e baús especiais e transformados;
 - Caminhões novos e usados;
 - Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
 - Reboques e semirreboques;
 - Ônibus e microônibus novos e usados;
 - Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
 - Equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas;
 - Equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação;
 - Equipamentos eletrônicos computadorizados;
 - Equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
 - Equipamentos de telecomunicações fixos e portáteis;
 - Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização e seus acessórios;
 - Produtos de informática e periféricos;
 - Máquinas e equipamentos bem como suas peças e acessórios;
 - Máquinas, peças e acessórios para serralheira;
 - Materiais para estofamentos e revestimentos;
 - Pneus;
 - Óleos lubrificantes e hidráulicos,
 - Materiais para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre);
 - Materiais de edificação, mármore granito e outros tipos de pedras, vidros, brita, cal, areia, cimento, calcário, tintas e solventes, materiais refratários, borrachas;
 - Artigos para escritório e de papelaria;
 - Artigos de segurança proteção e EPI;
 - Artigos de caça, pesca e camping;
 - Artes gráficas e impressos;
- B) Comércio Atacadista de:
- Veículos automotores novos e usados;



- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
- Furgões e baús especiais e transformados;
- Caminhões novos e usados;
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
- Reboques e semirreboques;
- Ônibus e microônibus novos e usados;
- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
- Materiais para estofamentos e revestimentos;
- Pneus;

C) Prestação de Serviço de:

- Conserto, manutenção, reforma e operação de veículos automotores, caminhões, ônibus e microônibus;
- Operação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, conjuntos de britagem e correlatos;
- Manutenção de equipamentos industriais e hospitalares;
- Manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos;
- Manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais;
- Reformas inclusive desmanche
- Montagem de móveis;
- Tratamento em ar-condicionado;
- Instalações e manutenção em ar-condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental;
- Limpeza e conservação de dutos;
- Projetos;
- Instalações de divisórias e similares.

modificado para:

A) Comércio Varejista de:

- Veículos automotores novos e usados;**
- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;**
- Furgões e baús especiais e transformados;**
- Caminhões novos e usados;**
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;**
- Reboques e semirreboques;**
- Ônibus e microônibus novos e usados;**



- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
- Equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas;
- Equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação;
- Equipamentos eletrônicos computadorizados;
- Equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Equipamentos de telecomunicações fixos e portáteis;
- Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização e seus acessórios;
- Produtos de informática e periféricos;
- Máquinas e equipamentos bem como suas peças e acessórios;
- Máquinas, peças e acessórios para serralheira;
- Materiais para estofamentos e revestimentos;
- Pneus;
- Óleos lubrificantes e hidráulicos,
- Materiais para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre);
- Materiais de edificação, mármore granito e outros tipos de pedras, vidros, brita, cal, areia, cimento, calcário, tintas e solventes, materiais refratários, borrachas;
- Artigos para escritório e de papelaria;
- Artigos de segurança proteção e EPI;
- Artes gráficas e impressos;

B) Comércio Atacadista de:

- Veículos automotores novos e usados;
- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
- Furgões e baús especiais e transformados;
- Caminhões novos e usados;
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
- Reboques e semirreboques;
- Ônibus e microônibus novos e usados;
- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
- Materiais para estofamentos e revestimentos;
- Pneus;



C) Prestação de Serviço de:

- **Conserto, manutenção, reforma e operação de veículos automotores, caminhões, ônibus e microônibus;**
- **Operação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, conjuntos de britagem e correlatos;**
- **Manutenção de equipamentos industriais e hospitalares;**
- **Manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos;**
- **Manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais;**
- **Reformas inclusive desmanche**
- **Montagem de móveis;**
- **Tratamento em ar-condicionado;**
- **Instalações e manutenção em ar-condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental;**
- **Limpeza e conservação de dutos;**
- **Projetos;**
- **Instalações de divisórias e similares.**

2. CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- 2.1. Por fim, havendo a concordância dos cotistas, estes resolvem consolidar o contrato social da Sociedade, o qual, já refletindo as alterações acima mencionadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO

- 1.1. A sociedade limitada denominada **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA ("Sociedade")** reger-se-á pelo presente Contrato Social, observando as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("**Código Civil**") e, supletivamente, pelas normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("**Lei das SA**").



- 1.2. A Sociedade possui sua sede e foro na **Avenida Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP: 38.400-098, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais** e, por determinação de seus sócios, poderá abrir, manter e encerrar estabelecimentos, escritórios, sucursais, filiais ou agências em qualquer parte do território nacional.
- 1.3. A Sociedade tem como propósito finalístico o

A) Comércio Varejista de:

- Veículos automotores novos e usados;
- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;
- Furgões e baús especiais e transformados;
- Caminhões novos e usados;
- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;
- Reboques e semirreboques;
- Ônibus e microônibus novos e usados;
- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);
- Equipamentos, peças e acessórios para aeronaves, barcos, lanchas, motores de popa e embarcações náuticas;
- Equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação;
- Equipamentos eletrônicos computadorizados;
- Equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Equipamentos de telecomunicações fixos e portáteis;
- Equipamentos fotográficos, cinematográficos, de sonorização e seus acessórios;
- Produtos de informática e periféricos;
- Máquinas e equipamentos bem como suas peças e acessórios;
- Máquinas, peças e acessórios para serralheira;
- Materiais para estofamentos e revestimentos;
- Pneus;
- Óleos lubrificantes e hidráulicos,
- Materiais para construção: elétricos, hidráulicos e ferragens (ferro, aço, aço inox, alumínio e cobre);
- Materiais de edificação, mármore granito e outros tipos de pedras, vidros, brita, cal, areia, cimento, calcário, tintas e solventes, materiais refratários, borrachas;
- Artigos para escritório e de papelaria;



- Artigos de segurança proteção e EPI;

- Artes gráficas e impressos;

B) Comércio Atacadista de:

- Veículos automotores novos e usados;

- Veículos automotores especiais e transformados, tais como ambulâncias, transporte de presos, bases móveis, em geral;

- Furgões e baús especiais e transformados;

- Caminhões novos e usados;

- Carrocerias e implementos rodoviários para caminhões, inclusive baús de alumínio, tanques, coletores e compactadores de lixo, guindastes;

- Reboques e semirreboques;

- Ônibus e microônibus novos e usados;

- Peças, acessórios e equipamentos para veículos em geral, inclusive veículos especiais e transformados (automotores, caminhões, caminhonetes, ônibus, vans, aviões, tratores e máquinas agrícolas);

- Materiais para estofamentos e revestimentos;

- Pneus;

C) Prestação de Serviço de:

- Conserto, manutenção, reforma e operação de veículos automotores, caminhões, ônibus e microônibus;

- Operação, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos pesados e de engenharia, usina de asfalto, usinas de solos, conjuntos de britagem e correlatos;

- Manutenção de equipamentos industriais e hospitalares;

- Manutenção preventiva e corretiva, inclusive em equipamentos térmicos;

- Manutenção e reforma de contêineres e módulos habitacionais e comerciais;

- Reformas inclusive desmanche

- Montagem de móveis;

- Tratamento em ar-condicionado;

- Instalações e manutenção em ar-condicionado, ar refrigerado, equipamentos e aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e controle ambiental;

- Limpeza e conservação de dutos;

- Projetos;

- Instalações de divisórias e similares.

2. CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

- 2.1. O capital social compreende o montante de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuídos aos sócios:



	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA	ADAILTON FERREIRA SOARES	TOTAL
<u>QUOTAS</u>	200.000	200.000	400.000
<u>VALOR</u>	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00
<u>PARTICIPAÇÃO</u>	50%	50%	100%

3. DA RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS

- 3.1. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais, observados os termos do artigo 1.052 do Código Civil.
- 3.2. Os sócios ficam terminantemente impedidos de fornecerem suas assinaturas a terceiros em negócios de favor, entre eles: avais, endossos, fianças e qualquer outros que possam colocar em risco o patrimônio de cada um e da sociedade, a não ser em benefício desta ou entre si.
- 3.3. Cada Sócio tem direito a um voto nas deliberações sociais e as quotas são indivisíveis em relação à Sociedade.

4. DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

- 4.1. A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

5. DAS QUOTAS DE CAPITAL

- 5.1. As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o expresse consentimento por escrito do outro sócio, o qual terá direito de preferência, em igualdade de condições e preços para a aquisição das quotas se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056 e art. 1.057, C/C 2002).



6. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- 6.1. A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira e Adailton Ferreira Soares**, com poderes e atribuições de sócios administradores, assinando sempre, em conjunto ou separadamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis e moveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
- 6.2. Nenhum dos sócios está autorizado a retirada mensal a título de Pró-labore, mesmo na qualidade de administrador.
- 6.3. A Sociedade será representada, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pela assinatura de qualquer sócio administrador.
- 6.3.1. A Sociedade poderá, por meio de assinatura do sócio administrador, constituir procuradores, para auxiliar na gestão dos negócios da Sociedade e representá-la, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, empregados ou não, especificando, no instrumento de mandato, a finalidade, os poderes conferidos e o prazo de validade, na forma da lei.

7. DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

- 7.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas, justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

8. DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

- 8.1. Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo isto possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.



9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

E, por assim se acharem justos e contratados firmam as partes o presente instrumento de Alteração Contratual, em três vias de igual teor e forma, para os fins legais e arquivos dos interessados.

Uberlândia - MG, 15 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital

ADAILTON FERREIRA SOARES

Assinado de forma digital





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

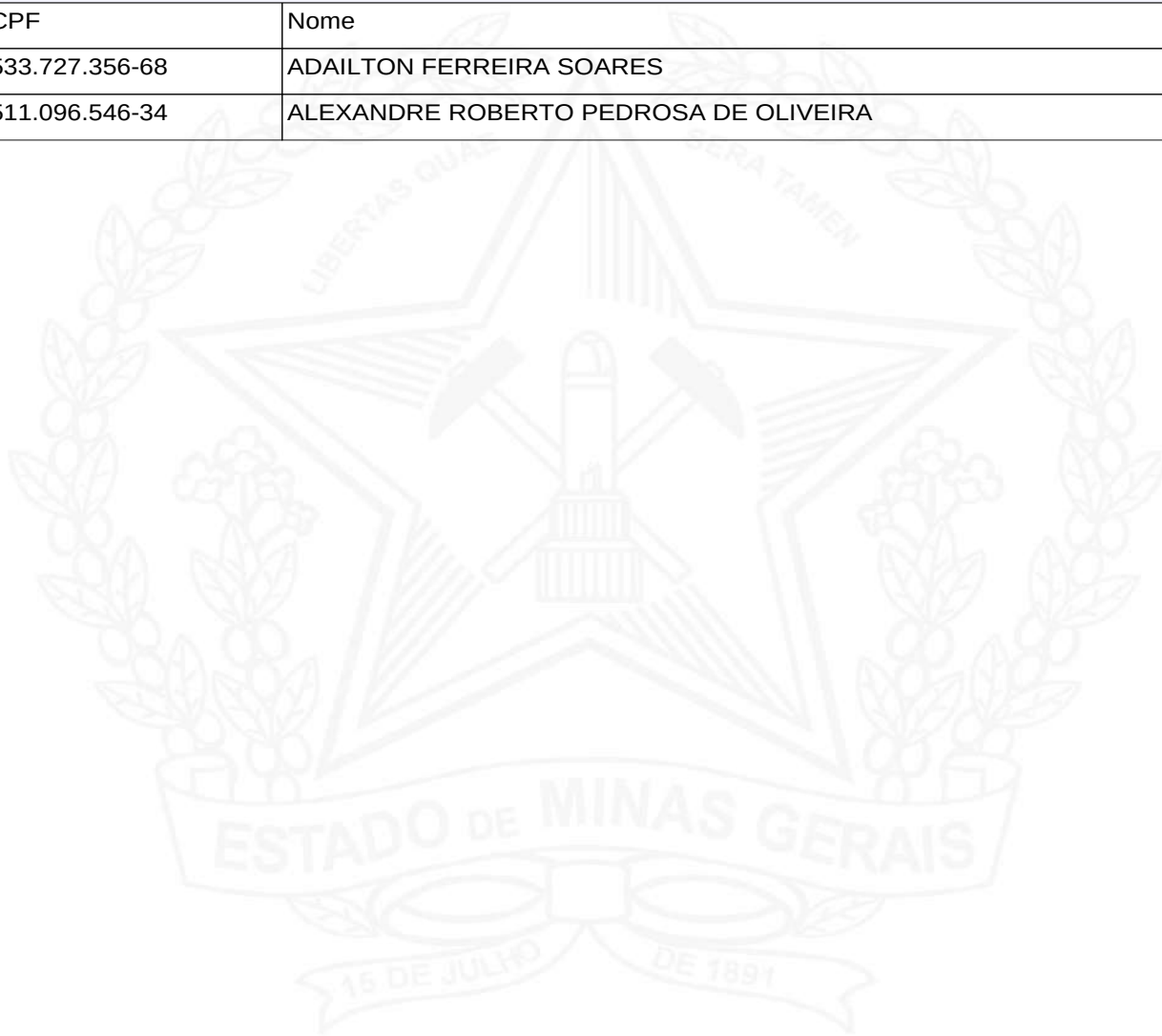
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/843.942-3	MGP2101117702	20/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, de NIRE 3120762671-1 e protocolado sob o número 21/843.942-3 em 20/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8960162, em 22/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
533.727.356-68	ADAILTON FERREIRA SOARES
511.096.546-34	ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA

Belo Horizonte. quarta-feira, 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 22/12/2021, às 07:12 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/843.942-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 22 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8960162 em 22/12/2021 da Empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31207626711 e protocolo 218439423 - 20/12/2021. Autenticação: D39757AEEACC1B1B4DEC634A859CEEB67E75F63. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/843.942-3 e o código de segurança eXzA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

